**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)**

**Parecer:** 35/2025

**Projeto de Lei:** 35 de 15 de maio de 2025

**Autor:** Executivo Municipal

**Matéria:** Autorização para a contratação de 1 (um) atendente de educação, 1 (um) psicólogo e 1 (um) enfermeiro.

**Relator:** Lucas Justin Vieira  **Conclusão:** Favorável

**Ementa:** *Autoriza a contratação temporária de profissionais, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.*

**Relatório**

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 15 de maio de 2025 e tem como escopo “contratar temporariamente 1 (um) atendente de educação, 1 (um) psicólogo e 1 (um) enfermeiro, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação Secretaria Municipal de Saúde”.

**Parecer**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, inciso IX.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão está plenamente proposto, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local, além de organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (art. 6º, incisos IV e VIII da Lei Orgânica), cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a “***Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais****, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias tal qual a* “***Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública”***, (art. 39, XIII e XV da Lei Orgânica).

De considerar-se ainda que a administração a fim de atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, utilizando-se de processo seletivo ou entrevista, mediante comprovação sumária da habilitação para o exercício (art. 232, parágrafo único, Lei 855/2000).

Outrossim, considerando à situação de urgência restam autorizadas as contratações temporárias de excepcional interesse público que visem atender as necessidades do serviço público quando não houver a disponibilidade de pessoal em concurso público vigente e em outras situações de emergência definidas em Lei específica (Art. 233, III e VII Lei 855/2000).

Conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, a contratação temporária de profissionais para atendimento das secretarias municipal se faz imperiosa para garantia e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à população terrareense no que diz respeito à promoção da saúde, da segurança, da assistência social, da economia, além da defesa ao meio ambiente, da proteção aos valores, melhorando a qualidade de vida dos contribuintes e principalmente como forma de salvaguardar o princípio da impessoalidade que deve reger os atos da administração (art. 8º, I, II, IV e V; art. 101, VI e art. 111, I, IX, da Lei Orgânica, art. 37, caput da CF).

Ademais em respeito ao princípio da isonomia, igualdade de gênero e amplo acesso as vagas do serviço público ressalta-se a necessidade da delimitação dos cargos de Psicologa e Enfermeiro, devendo constar ao final da especialização o sufixo (a) ou (o) indicando abertura para contratação tanto de candidatos do sexo masculino como feminino, não se descurando a ocupação por pessoas que se autointitulam transgêneros.

**Conclusão do Voto**

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador Vereador Vereador Vereador